

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 07.13.01/2020-TP

Referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 07.13.01/2020-TP

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – PMC,
ATRAVÉS DA SECRETARIA DE OBRAS;

Trata-se de RECURSO interposto, tempestivamente, pela licitante KORP EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES EIRELI-ME, com base no art. 41, § 1º e 2º, da Lei 8.666/93, ao Edital de Tomada de Preços nº 07.13.01/2020-TP, visando à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E SINALIZAÇÃO EM DIVERSOS BAIRROS NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, CONFORME ORÇAMENTO, PROJETO DE ENGENHARIA E PROJETO BÁSICO EM ANEXO.”

I - DAS RAZÕES AO RECURSO

Em suma, a empresa ora recorrente requer que seja reconsiderada sua inabilitação no processo licitatório, tendo alegado que:

A- “Com relação a “SUPOSTA FALTA DE CNAE DE SINALIZAÇÃO”, a subclasse 4213-8/00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO — RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, que consta em nosso CNPJ, compreende também a SINALIZAÇÃO COM PINTURA EM VIAS URBANAS, RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, conforme documento em anexo (Fonte: IBGE/GOV).”

B- “Com relação a falta da assinatura do responsável legal na declaração do item 5.4.4.3, contendo os cálculos dos índices que comprovarão a boa condição da sociedade, esta deve ser assinada pelo responsável técnico (CONTADOR), exceto quando exigida também a assinatura do responsável legal no edital, o que não ocorreu no presente certame.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao que foi alegado pela impugnante na letra “A” acima destacado, a mesma assiste razão ao declarar que o seu CNAE esta compatível com o objeto do edital.

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



não havendo o que se discutir em relação a isso, conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU:

“Ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas. Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.”

Referente ao que foi alegado pela impugnante na letra “B” acima destacada, o subitem 5.4.4.1, deixa extremamente clara a necessidade de que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam assinadas pelo sócio, gerente ou diretor, registrado no Órgão competente, como segue:

5.4.4.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no Órgão competente. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, vale aqui citarmos a própria empresa KORP EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES EIRELI-ME, uma vez que, de acordo com suas palavras “Com relação a falta da assinatura do responsável legal na declaração do item 5.4.4.3, contendo os cálculos dos índices que comprovarão a boa condição da sociedade, esta deve ser assinada pelo responsável técnico (CONTADOR), exceto quando exigida também a assinatura do responsável legal no edital, o que não ocorreu no presente certame.”, logo, como foi feita a referida exigência no certame, a empresa desrespeitou a previsão editalícia, devendo portanto permanecer inabilitada.

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Em análise detida do recurso, esta comissão permanente de licitação decide por não deferi-lo, pois a mesmo, não logra de fundamentos técnicos e jurídicos para embasar suas alegações.

III- CONCLUSÃO

Desta feita, o recurso ora tratado deverá ser parcialmente deferido, uma vez que, a recorrente assiste razão em um dos pontos alegados. Entretanto, como é sabido, o descumprimento de apenas 1 exigência editalícia já é suficiente para que qualquer licitante seja inabilitado.

Portanto, a empresa KORP EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES EIRELI-ME, permanece inabilitada do presente certame, decidindo-se assim, pelo não conhecimento do presente incidente processual, tendo vista que o edital preenche todos requisitos exigidos em lei e respeito as exigências feitas pelos órgãos reguladores e da lei de Licitações.

Assim, com fundamento no que dispõe o § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, remete a peça recursal, apensada ao Processo Licitatório, à apreciação e julgamento do Senhor Secretário de Obras.

Publique-se na forma da lei.

Cascavel-CE, 31 de agosto de 2020.

Nilcirlene Melo de Oliveira
NILCIRLENE MELO DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

Maria Joselita Cruz
MARIA JOSELITA CRUZ
Membro

Silvia Carla Araújo
SILVIA CARLA ARAÚJO
Membro

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DESPACHO: 31/08/2020.

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.
Prossiga-se com a Licitação.


EDUARDO FLORENTINO RIBEIRO
Secretário de Obras